

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1139/2025

Rio de Janeiro, 27 de março de 2025.

Processo nº 0818908-93.2025.8.19.0001,  
ajuizado por

Em suma, trata-se de Autora, 36 anos de idade, que apresenta **rim único**, portadora de **diabetes mellitus tipo 2** e **insuficiência renal crônica**. Possui história de infecção do trato urinário de repetição, necessitando diversas vezes de internação. Em estudo urodinâmico, em maio de 2024, mostrou-se **detrusor hipoativo**, em que não houve elevação efetiva ou sustentada da Pdet após Autora ser autorizada a urinar. Conforme orientado por urologista, foi sugerido cateterismo vesical intermitente limpo a cada 4 a 6 horas, incluindo período noturno. Sendo assim, foi solicitado o fornecimento do insumo **sonda vesical de alívio nº 16** para procedimento diários, inicialmente 8 trocas ao dia (Num. 173152413 - Págs. 6 a 9). Foi pleiteado o insumo **sonda vesical de alívio nº 16 para uso domiciliar diário - uso contínuo com 08 (oito) trocas ao dia**.

Cabe ressaltar que o cateterismo intermitente é a primeira opção de tratamento nos pacientes com disfunção de armazenamento<sup>1</sup>. Dessa forma, salienta-se que é essencial a manutenção do fornecimento do referido insumo para se evitar complicações graves que influenciem negativamente o prognóstico da Autora.

Diante o exposto, informa-se que o insumo **sonda vesical de alívio nº 16 está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora (Num. 173152413 - Págs. 6 a 9).

No entanto,  **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que  **não existem alternativas terapêuticas**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo pleiteado.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o insumo **sonda vesical, possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>2</sup>.

Quanto ao pedido Autoral (Num. 173152412 - Pág. 9, item “VII - DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de

<sup>1</sup> FURLAN, M.; FERRIANI M., GOMES, R. O Cuidar de Crianças Portadoras de Bexiga Neurogênica: representações sociais das necessidades das crianças e suas mães. Revista Latino-americana de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0104-11692003000600010&lng=en&nrm=iso&tlang=pt)>. Acesso em: 27 mar. 2025.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 27 mar. 2025.



novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/104506-F  
Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02